

# A X JORNADA DE DIREITO CIVIL E OS ENUNCIADOS APROVADOS

## PANORAMA GERAL

A X Jornada de Direito Civil foi realizada nos dias 15 e 16 de junho de 2026, no prédio-sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília/DF. O evento manteve o formato tradicional das Jornadas do CJF/CEJ: abertura institucional, conferência magna, trabalhos técnicos em comissões e deliberação final em plenária.

No primeiro dia pela manhã, depois da solenidade de abertura, houve a conferência magna do Ministro Edson Fachin, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

À tarde, foram instalados os trabalhos das seis comissões temáticas: (i) Obrigações, Contratos e Parte Geral; (ii) Responsabilidade Civil; (iii) Direito das Coisas; (iv) Família e Sucessões; (v) Direito Digital e Extrajudicial; e (vi) Reforma do Código Civil. Essas comissões tinham por incumbência analisar as 940 proposições de enunciados, aprovando-as sem modificações ou com modificações, ou reprovando-as.

No segundo dia, a programação concentrou-se na plenária, iniciada às 9h, em que foram submetidos os resultados das seis comissões para aprovação ou reprovação final. O encerramento da Jornada ocorreu às 15h.

## ENUNCIADOS APROVADOS: NÚMEROS GERAIS

Foram aprovados 59 enunciados, numerados de 694 a 752, distribuídos nas áreas constantes do anexo. A concentração mais expressiva ocorreu em Direito Digital e Extrajudicial, seguida de Família e Sucessões, Direito das Coisas, Responsabilidade Civil e Obrigações, Contratos e Parte Geral.

Área	Quantidade de enunciados aprovados
Obrigações, Contratos e Parte Geral	8
Responsabilidade Civil	8
Direito das Coisas	8
Família e Sucessões	12
Direito Digital e Extrajudicial	23

## ENUNCIADOS DE MAIOR RELEVO

Entre os enunciados aprovados, merecem destaque, pela provável repercussão prática, os seguintes grupos temáticos:

- **Contratos, obrigações e mercado segurador:** Os Enunciados 694 a 701 tratam de temas de forte repercussão prática: resolução extrajudicial com reintegração de posse em compromisso de compra e venda imobiliária; restituições recíprocas em negócios inválidos; disciplina da SELIC no art. 406 do Código Civil; prazo decenal para reparação civil decorrente de inadimplemento contratual; proteção do nome social; e distribuição do ônus probatório em cláusulas de exclusão, limitação ou perda de direitos em seguros.
- **Responsabilidade civil, investimentos e fraudes bancárias:** Os Enunciados 702 a 708 cuidam de temas sensíveis da responsabilidade civil contemporânea, incluindo abandono afetivo, danos reflexos em contexto de violência doméstica, responsabilidade de administradores, corretores e gestores de fundos, perda de uma chance, cálculo de dano patrimonial por morte e responsabilidade de instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros quando evidenciada falha no dever de segurança.
- **Imóveis, garantias, incorporação imobiliária e registro:** Em Direito das Coisas, destacam-se os Enunciados 710 a 717, especialmente a afirmação de que tokens em blockchain não constituem, transferem ou extinguem direitos reais imobiliários sem registro na matrícula; a possibilidade de alienação fiduciária de direitos de propriedade industrial; a exclusão de condômino antissocial em hipóteses extremas; o cancelamento de garantia real após prescrição reconhecida judicialmente; e regras relevantes para incorporação imobiliária e eficácia registral.
- **Família, sucessões, vulnerabilidade e bens digitais:** Os Enunciados 718 a 729 versam sobre guarda compartilhada em contexto de medidas protetivas, invalidade parcial de testamentos, efeitos imediatos do divórcio, abandono afetivo, violência patrimonial, contratação de empréstimos em nome de menores, sobrepartilha, inventariante com poderes preparatórios e sucessão de bens digitais patrimoniais.
- **LGPD, inteligência artificial, plataformas digitais e crianças/adolescentes:** A Comissão V aprovou o bloco mais numeroso. Merecem atenção os Enunciados 731, 732, 733 e 734, sobre publicidade processual, minimização de dados em e-commerce, equivalência entre contratação e extinção em ambiente digital e comunicação de incidente de segurança. Também se destacam os Enunciados 736 a 752, sobre treinamento de sistemas de IA, perfilamento, decisões automatizadas, deepfakes ou imagens de nudez geradas por IA, verificação etária em redes sociais, publicidade comportamental infantil, responsabilidade de plataformas e ataques cibernéticos como fortuito interno quando ausentes medidas de segurança adequadas.

## COMISSÃO VI E PL 4/2025: SIGNIFICADO INSTITUCIONAL DA REJEIÇÃO INTEGRAL

Um ponto politicamente relevante da X Jornada foi a presença de uma Comissão VI dedicada à “Reforma do Código Civil” e, em especial, a reprovação, em plenária, de todos os enunciados propostos.

A própria criação de uma subcomissão voltada ao PL nº 4/2025 causou alguma surpresa, uma vez que transferia para um fórum técnico-consultivo de produção de enunciados interpretativos questões em discussão e ainda sob trâmite legislativo.

**Nesse contexto, a reprovação de todos os enunciados propostos na subcomissão do PL nº 4/2025 assume significado institucional importante.** O resultado indica a recusa em converter a Jornada em pré-deliberação sobre a reforma.

## CONCLUSÃO

A X Jornada de Direito Civil aprovou um conjunto amplo de enunciados, com maior concentração em Direito Digital e Extrajudicial, mas também com importantes repercussões em contratos, seguros, responsabilidade civil, família, sucessões, registro imobiliário, incorporação imobiliária e garantias. O resultado revela atenção especial a temas de alta litigiosidade contemporânea - fraudes bancárias, segurança da informação, IA, plataformas digitais, proteção de crianças e adolescentes, sucessão de bens digitais e novos arranjos patrimoniais.

Ao mesmo tempo, a rejeição integral dos enunciados da subcomissão do PL nº 4/2025 sinaliza uma contenção institucional necessária: a reforma do Código Civil deve ser debatida no Parlamento, no âmbito do processo legislativo, e não substituída por enunciados de Jornada.

## ANEXO

### ÍTEGRA DOS ENUNCIADOS APROVADOS

Transcrição da íntegra dos enunciados aprovados, conforme o anexo provisório da X Jornada de Direito Civil.

#### **I. Obrigações, Contratos e Parte Geral**

**Enunciado 694:** A existência de cláusula resolutiva expressa em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, somada à comprovação do inadimplemento e à notificação do comprador para purgar a mora, torna dispensável a ação judicial de resolução contratual para fins de reintegração de posse do promitente vendedor.

**Enunciado 695:** Se a invalidade do negócio jurídico gerar pretensões recíprocas de restituição (art. 182), será possível a aplicação analógica da exceção de contrato não cumprido (art. 476).

**Enunciado 696:** A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa SELIC deduzida do índice de atualização monetária (conforme parágrafos do art. 406). Fica revogado o Enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Civil.

**Enunciado 697:** O prazo prescricional aplicável à pretensão de reparação civil decorrente de inadimplemento contratual é decenal (art. 205 do Código Civil), reservando-se o prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) exclusivamente às pretensões fundadas em responsabilidade civil extracontratual (aquiliana). Fica revogado o Enunciado nº 419 da V Jornada de Direito Civil.

**Enunciado 698:** O nome social também goza da proteção que se dá ao nome.

**Enunciado 699:** Indicando o segurado ou o beneficiário o fato que entende amparado na garantia do seguro, a seguradora tem o ônus de provar a circunstância fática que justifique a incidência de cláusula de exclusão de riscos e prejuízos ou de cláusula que implique limitação ou perda de direitos e garantias.

**Enunciado 700:** No seguro de responsabilidade civil, a causação dolosa do sinistro não é uma exceção oponível ao terceiro prejudicado, sub-rogando-se a seguradora nos direitos contra o causador.

**Enunciado 701:** Para fins do correto cômputo de indenização securitária, a incidência de juros de mora deve ser contabilizada desde o momento em que apresentada a indevida negativa de cobertura, e não desde a citação da seguradora.

## II. Responsabilidade Civil

**Enunciado 702:** O prazo prescricional da responsabilidade civil por abandono afetivo inicia-se, em regra, com o implemento da maioridade civil da parte interessada.

**Enunciado 703:** O reconhecimento do dano moral in re ipsa em favor da mulher vítima de violência doméstica não exclui a possibilidade de reparação por danos morais reflexos aos filhos menores que presenciaram a agressão.

**Enunciado 704:** O resultado negativo ou insatisfatório do investimento, por si só, não é suficiente para configuração do ato ilícito ou inadimplemento apto a gerar dever de indenizar por parte do administrador, corretor ou gestor do fundo de investimentos.

**Enunciado 705:** O art. 948 do Código Civil enumera rol meramente exemplificativo de danos indenizáveis e abrange o dano extrapatrimonial sofrido pela vítima direta em razão da violação de seu direito à vida. A pretensão reparatória transmite-se por direito de sucessão aos seus herdeiros.

**Enunciado 706:** No âmbito da responsabilidade civil pela perda da chance, o dano indenizável não é a vantagem final esperada, mas sim a própria fração competente da probabilidade perdida, cujo quantum deverá ser fixado de forma proporcional à chance de êxito ora interrompida.

**Enunciado 707:** Para fins de indenização do dano patrimonial por morte, a fixação do tempo de vida provável da vítima deve adotar, como base, a Tabela de Mortalidade do IBGE atualizada na data do óbito, considerado o sexo da pessoa falecida, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto.

**Enunciado 708:** As instituições financeiras respondem civilmente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros quando evidenciada falha no dever de segurança ou na prevenção de operações atípicas incompatíveis com o perfil do cliente.

**Enunciado 709:** A preservação de ativos eletrônicos (tokens) em tecnologia de registro distribuído (blockchain) não é forma apta a constituir, transferir ou extinguir direitos reais sobre bens imóveis, os quais, para sua eficácia erga omnes, dependem exclusivamente de registro na matrícula imobiliária perante o Registro de Imóveis competente.

## III. Direito das Coisas

**Enunciado 710:** A preservação de ativos eletrônicos (tokens) em tecnologia de registro distribuído (blockchain) não é forma apta a constituir, transferir ou extinguir direitos reais sobre bens imóveis, os quais, para sua eficácia erga omnes, dependem exclusivamente de registro na matrícula imobiliária perante o Registro de Imóveis competente.

**Enunciado 711:** Os direitos de propriedade industrial constituem direitos com valor patrimonial, suscetíveis de alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 1.368-B do Código Civil, com registro perante o Registro de Títulos e Documentos e subsequente anotação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

**Enunciado 712:** A exclusão do condômino antissocial, nos termos do art. 1.337, parágrafo único, do Código Civil, pode prescindir da reiteração de condutas e de prévia cobrança de multa, quando o ato único for de extrema gravidade e atente contra a segurança, a saúde, a integridade física ou a dignidade de condômino ou ocupante, ou quando importar no uso da unidade para fins criminosos.

**Enunciado 713:** O direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, de natureza sucessória, é suscetível de registro quando conste do título que formaliza a sucessão.

**Enunciado 714:** A prescrição da pretensão creditícia, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, legitima pedido de cancelamento da garantia real a ela inerente.

**Enunciado 715:** Destituído o incorporador, nos termos do § 5º do art. 43 da Lei nº 4.591/1964, é admissível à comissão de representantes de adquirentes a transferência das unidades imobiliárias não comercializadas à nova construtora, mediante pagamento em serviços a serem prestados, para viabilizar a conclusão do empreendimento.

**Enunciado 716:** A vedação de alienação ou oneração de unidades autônomas, prevista no art. 32 da Lei nº 4.591/64, compreende a proibição de negociação de qualquer natureza, antes do registro do memorial de incorporação no Registro de Imóveis, reforçada pela tipificação penal da conduta pelo art. 66, I, da mesma lei.

**Enunciado 717:** A eficácia erga omnes dos direitos reais e dos direitos pessoais com eficácia real, proporcionada pela inscrição do título no Registro de Imóveis, alcança terceiros e eventuais titulares de direitos constituídos após seu lançamento na matrícula e a partir da data da prenotação.

#### **IV. Família e Sucessões**

**Enunciado 718:** A existência de medida protetiva não afasta, por si só, a aplicação da guarda compartilhada do art. 1.584, § 2º, do Código Civil, sendo necessária a verificação, no caso concreto, de elementos que evidenciem probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

**Enunciado 719:** É admitida a invalidade parcial do testamento, evitando-se a sua ineficácia integral, desde que na interpretação de suas disposições revele-se a inexistência de interdependência, bem como a separabilidade entre o ato de disposição considerado inválido e as demais composições contidas na cédula, aplicando-se o princípio da conservação do negócio jurídico.

**Enunciado 720:** Com o divórcio, a alteração dos nomes dos cônjuges não obriga o regresso aos seus nomes de solteiros, cabendo o direito de simples supressão do sobrenome do outro cônjuge.

**Enunciado 721:** O abandono afetivo decorre da omissão grave, injustificada e juridicamente relevante no cumprimento dos deveres parentais de cuidado, orientação, presença e assistência moral, quando apta a causar lesão à personalidade da criança ou do adolescente.

**Enunciado 722:** A decisão judicial que decreta o divórcio produz efeitos imediatos quanto ao estado civil das partes, admitindo-se sua averbação independentemente do trânsito em julgado, sem prejuízo da continuidade da discussão das questões patrimoniais.

**Enunciado 723:** As presunções de filiação previstas no art. 1.597 do Código Civil, especialmente aquelas relativas à reprodução assistida heteróloga (inciso V), aplicam-se independentemente do sexo ou da orientação sexual dos cônjuges, desde que haja prévio consentimento informado e inequívoco dos cônjuges, assegurando-se a filiação jurídica em favor de ambos os integrantes do casal.

**Enunciado 724:** Nas hipóteses de divórcio ou de dissolução de união estável pendente de partilha de bens, a verificação de indícios consistentes de violência patrimonial ou de risco de dilapidação do acervo comum autoriza a adoção de medidas judiciais de urgência, inclusive a inversão provisória da administração dos bens e o bloqueio de ativos, até a efetiva partilha, com o objetivo de viabilizar a justa divisão do patrimônio.

**Enunciado 725:** A regra do art. 42, § 1º, do ECA se estende às hipóteses de socioafetividade entre avós e netos, sendo inadmissível o reconhecimento de multiparentalidade que importe em sobreposição de vínculos parentais distintos em linha reta.

**Enunciado 726:** A contratação de empréstimos ou a assunção de obrigações financeiras em nome de menor de idade, ainda que lastreadas em benefício previdenciário por ele percebido, configuram ato de disposição patrimonial e dependem de autorização judicial prévia à contratação, nos termos do art. 1.691 do Código Civil, sendo nulos os atos praticados em sua ausência.

**Enunciado 727:** A sobrepartilha decorrente da dissolução do casamento ou da união estável não se presta à rediscussão de partilha amigável válida, que depende de ação própria.

**Enunciado 728:** A lavratura de escritura pública de nomeação de inventariante com poderes limitados à obtenção de informações sobre o acervo hereditário é ato de natureza meramente preparatória e investigativa e não importa aceitação da herança.

**Enunciado 729:** Na sucessão hereditária, a existência de bens digitais com conteúdo patrimonial integra o acervo hereditário e deve ser objeto de partilha, sujeitando-se às regras da sucessão em geral.

## **V. Direito Digital e Extrajudicial**

**Enunciado 730:** A fé pública do tabelião estende-se à autenticação de documentos nato-digitais que não disponham de acesso público para verificação, desde que apresentados e visualizados na presença do tabelião ou de seu preposto, com posterior envio por meio dos canais oficiais do cartório para fins de impressão e autenticação, sem prejuízo da realização da prova, pelo próprio usuário, na plataforma oficial dos serviços extrajudiciais.

**Enunciado 731:** A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não constitui fundamento autônomo para a imposição de sigilo ou segredo em processos administrativos e judiciais, prevalecendo a publicidade como regra.

**Enunciado 732:** A exigência de indicação de gênero como campo obrigatório em formulários de e-commerce e plataformas digitais, quando desvinculada da natureza essencial do produto ou serviço ali contratado, viola o princípio da necessidade, o qual limita o tratamento de dados ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades (art. 6º, III, da LGPD), configurando prática de coleta excessiva de dados pessoais.

**Enunciado 733:** Nos contratos celebrados em ambiente digital, impõe-se a observância de equivalência entre os meios de contratação e de extinção, à luz da boa-fé objetiva e do princípio da proporcionalidade, devendo ser disponibilizados meios digitais igualmente acessíveis e eficientes para o cancelamento e para a resolução extrajudicial dos conflitos decorrentes do contrato.

**Enunciado 734:** O cumprimento do dever de comunicação de incidente de segurança previsto no art. 48 da LGPD não configura, por si só, reconhecimento de ilicitude, devendo ser valorado como conduta compatível com os deveres de boa-fé, transparência e accountability.

**Enunciado 735:** O testamento público pode ser lavrado remotamente por meio de videoconferência notarial, com emprego de certificado digital notariado ou qualificado para verificação da identidade digital e da livre manifestação de vontade do testador, seguido de assinatura eletrônica do testador, testemunhas e tabelião, observados os requisitos essenciais do art. 1.864 do Código Civil, interpretados sistematicamente à luz das inovações tecnológicas autorizadas pelo Provimento do CNJ nº 149/2023.

**Enunciado 736:** O tratamento de dados pessoais publicamente disponíveis ou tornados manifestamente públicos para treinamento de sistemas de inteligência artificial, quando autorizado, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, exige, em especial, a garantia de transparência efetiva ao titular, por meio de comunicação clara, acessível e preferencialmente individualizada, que viabilize o exercício de direitos, inclusive o direito de oposição e o direito à revisão de decisões automatizadas (art. 20), observadas as legítimas expectativas do titular de dados.

**Enunciado 737:** A partir do disposto no art. 12, § 2º, da LGPD, serão consideradas como atividades de tratamento de dados pessoais aquelas destinadas a categorizar, prever comportamentos ou formar perfis comportamentais de titulares, ainda que o tratamento se dê unicamente a partir de dados anonimizados ou agregados.

**Enunciado 738:** A restrição ao acesso a dados pessoais em políticas de transparência ativa exige ônus argumentativo específico, sendo vedada a fundamentação genérica baseada exclusivamente na proteção de dados. Eventual decisão de restrição ou alteração no formato de divulgação deve ser amparada por Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), que avalie tecnicamente a proporcionalidade entre os riscos aos titulares e os benefícios ao interesse público.

**Enunciado 739:** O exercício de atividade artística por crianças e adolescentes em redes sociais, assim como a superexposição de sua imagem por seus pais ou representantes legais, deverá observar, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (i) a tutela da imagem dos filhos deverá ser exercida no seu melhor interesse e em comum acordo pelos pais ou representantes legais, cabendo ao Poder Judiciário dirimir eventuais conflitos irreconciliáveis (art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil); (ii) os pais ou representantes legais devem assegurar a participação dos filhos no exercício de seu direito à imagem, de acordo com sua idade e grau de maturidade; (iii) no caso de atividade artística, o alvará de que trata o art. 149 da Lei nº 8.069/1990 deverá observar, com base no melhor interesse, a frequência da exposição, o alcance do perfil, seu público-alvo e a duração da publicação (instantânea ou permanente).

**Enunciado 740:** A interpretação do art. 10 da Lei nº 15.211/2025 à luz do art. 227 da Constituição Federal e do princípio do melhor interesse da criança impõe às redes sociais com restrição etária o dever de adotar mecanismos robustos de aferição de idade como condição prévia ao cadastro, sendo insuficiente a mera supervisão parental para mitigar o alto risco desses serviços.

**Enunciado 741:** A interoperabilidade e o compartilhamento de dados sob controle do Poder Público devem ser pautados, em regra, pela gratuidade, e, em se tratando de dados pessoais, estar em conformidade com a Lei nº 13.709/2018. Eventual cobrança de valores deve ser excepcional, limitada ao custo marginal para a disseminação dos dados e não para a manutenção da infraestrutura tecnológica como um todo que serve para outros fins que não só à publicidade e ao formato aberto dos dados, conforme preveem a Lei de Acesso à Informação (art. 12, § 1º, da Lei nº 12.527), a Lei de Governo Digital (art. 29 da Lei nº 14.129/2021) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 23 da Lei nº 13.709/2018).

**Enunciado 742:** A geração ou edição, por sistemas de inteligência artificial, de imagens de nudez de terceiros ou de crianças e adolescentes constitui violação dos direitos de personalidade, incluindo o direito à imagem, bem como defeito do produto ou do serviço. A não adoção de medidas técnicas, razoáveis, eficazes e eficientes para, desde a concepção da aplicação, prevenir tais falhas de segurança deve ser considerada como um dos critérios para fixação da indenização como parte da função dissuasória e pedagógica da responsabilidade civil.

**Enunciado 743:** A existência de intervenção humana não significativa não afasta a caracterização de decisão como tomada unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, nos termos do caput do art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Enunciado 744:** O rol previsto no art. 6º da Lei nº 15.211/2025, relativo a conteúdos, práticas e produtos nocivos a crianças e adolescentes, possui natureza exemplificativa, devendo sua interpretação ser orientada pelo princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal), de modo a abranger também conteúdos, práticas e produtos que, ainda que não expressamente previstos, sejam aptos a prejudicar o desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo, moral ou social de crianças e adolescentes, inclusive por meio de desinformação, manipulação, reforço de estereótipos discriminatórios, sexualização precoce ou exploração emocional.

**Enunciado 745:** O direito à explicação sobre decisões tomadas com base unicamente em tratamento automatizado de dados pessoais não se confunde com o direito à revisão previsto no art. 20 da Lei nº 13.709/2018, nem dele depende, sendo exigível de forma autônoma.

**Enunciado 746:** O tratamento de dados biométricos em espaços públicos ou de acesso ao público, por meio de sistemas de identificação biométrica, realizado por agentes públicos ou privados, configura tratamento de dados pessoais sensíveis de alto risco, impondo-se a elaboração prévia de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), com a devida descrição das operações de tratamento e o detalhamento das medidas adotadas para mitigação de riscos, inclusive quanto à prevenção de vieses discriminatórios.

**Enunciado 747:** A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) não impõe o consentimento para o tratamento de dados tornados públicos pelo poder público, nem afasta a garantia constitucional de publicidade dos atos processuais prevista no art. 5º, XXXIII e LX, da Constituição, cuja restrição somente se admite quando houver previsão legal para a proteção da intimidade, do interesse social, ou para a segurança da sociedade e do Estado.

**Enunciado 748:** Presume-se responsável, independentemente de notificação, o provedor de aplicação de internet que, auferindo proveito econômico direto ou indireto com o impulsionamento ou a publicidade de conteúdos ilícitos, não comprove atuação diligente, caracterizada pela adoção de medidas técnicas e organizacionais adequadas, eficazes e tempestivas aptas à prevenção, detecção, limitação de circulação e indisponibilização desses conteúdos.

**Enunciado 749:** Viola a boa-fé objetiva, a transparência, a finalidade e a adequação, configurando abuso de direito e prática abusiva, a utilização de padrões de design de interface ou arquiteturas de escolha que suprimam ou manipulem a livre manifestação de vontade.

**Enunciado 750:** Qualifica-se como fortuito interno o ataque cibernético sofrido por agente de tratamento que não observou, desde a concepção até o término do tratamento de dados pessoais, as medidas técnicas e administrativas de segurança exigidas pelo art. 46 da Lei nº 13.709/2018, sendo inaplicáveis, nesta hipótese, as excludentes de responsabilidade previstas no art. 43, I e II, do mesmo diploma.

**Enunciado 751:** As garantias do devido processo exigíveis frente às sanções de provedores de aplicação de internet a usuários compreendem: (i) informação prévia, adequada e específica sobre a conduta imputada, em linguagem acessível; (ii) proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a sanção aplicada; e (iii) oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da imposição de medida definitiva ou que produza impacto relevante e duradouro na atividade do usuário, cabendo ao provedor o ônus de comprovar a ocorrência do ato e o cumprimento dessas exigências.

**Enunciado 752:** É vedado o uso da Inteligência Artificial para profiling (perfilamento) de crianças e adolescentes com o escopo de publicidade comportamental, presumindo-se dano extrapatrimonial (in re ipsa) pela violação de sua autodeterminação informativa.

**Nota:** A transcrição acima conserva a numeração e o conteúdo constantes do anexo provisório, inclusive a repetição textual dos Enunciados 709 e 710 em capítulos distintos.

## SÓCIOS RESPONSÁVEIS PELO BOLETIM:



**GUILHERME NITSCHKE**  
gmn@tozzinifreire.com.br



**PATRICIA HELENA MARTINS**  
phm@tozzinifreire.com.br



**LUIZ VIRGÍLIO MANENTE**  
vpm@tozzinifreire.com.br



**FERNANDO SEREC**  
fserec@tozzinifreire.com.br



**LUIS RENATO FERREIRA**  
lrenato@tozzinifreire.com.br

Nossa equipe de [Contencioso](#) está à disposição para esclarecer dúvidas e prestar orientações jurídicas e estratégicas sobre o tema.